

A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE SEXUAL NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DESAFIOS CASUÍSTICOS DO DIREITO EM UM ESTADO GARANTISTA

Caio Pereira de Oliveira¹

Fábio da Silva Santos²

RESUMO: Este trabalho analisa a relativização da vulnerabilidade sexual no art. 217-A do Código Penal, questionando a presunção absoluta de incapacidade de consentimento para maiores de doze anos menores de quatorze. A metodologia combina revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando jurisprudências e doutrinas para contextualizar o tema. A fundamentação teórica explora a evolução histórica e os princípios constitucionais, como a proteção integral e a dignidade humana, confrontando-os com tensões interpretativas no sistema jurídico, destacando a vulnerabilidade enquanto conceito interdisciplinar. O estudo também aborda divergências doutrinárias e jurisprudenciais, destacando julgados que avaliam a autonomia e o contexto da vítima em situações de vulnerabilidade. Sendo assim, considera-se que uma aplicação contextualizada e proporcional da norma pode equilibrar a proteção de crianças e adolescentes com o respeito às suas especificidades individuais, sem comprometer os princípios de justiça e equidade que regem o Estado garantista.

Palavras-Chave: Artigo 217-A; garantismo; relativização; vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade sexual, especialmente no contexto das crianças e adolescentes, é um dos temas mais complexos no cenário jurídico brasileiro. O Art. 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável, foi criado com o intuito de proteger aqueles que, devido à sua imaturidade física e psicológica, não possuem a capacidade de consentir em relações sexuais. No entanto, a relativização dessa vulnerabilidade, evidenciada em diversas decisões judiciais, levanta questões cruciais sobre a eficácia da proteção legal e os desafios enfrentados por um Estado Garantista.

Alinhadas a esse contexto, as transformações sociais contemporâneas, caracterizadas por mudanças aceleradas nos padrões comportamentais e no

¹ Graduado em Direito na Universidade Salvador (UNIFACS), caiocpo9@gmail.com.

² Professor Doutor em Direito (UFBA) e Educação em Direitos Humanos. Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UFBA, UNIFACS, USP e ACADEPOL, fabiosantosdireito@gmail.com.

desenvolvimento cognitivo precoce, colocam em xeque os marcos legais tradicionais. Emerge, a partir disso, um debate sociojurídico que demanda compreensões mais amplas e multidimensionais sobre vulnerabilidade, superando abordagens meramente etárias e normativas.

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido decisões que, em alguns casos, relativizam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, gerando um debate acalorado entre os doutrinadores e operadores do direito. Essas decisões, que muitas vezes invocam a ponderação de princípios constitucionais, como a proteção à família e os direitos sexuais das crianças, suscitam preocupações sobre a possibilidade de enfraquecer a proteção legal destinada a um dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Este trabalho tem como objetivo investigar os desafios casuísticos que emergem da relativização da vulnerabilidade sexual no âmbito do Art. 217-A do Código Penal, analisando como as decisões judiciais impactam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em um Estado que se propõe a garantir a dignidade e a integridade de seus cidadãos. A pesquisa será realizada por meio de uma análise qualitativa das jurisprudências relevantes, bem como da literatura existente sobre o tema, buscando compreender as implicações sociais e jurídicas dessas interpretações. Almeja-se, portanto, oferecer subsídios teórico-práticos para interpretações jurídicas mais complexas, capazes de integrar proteção integral, garantismo e compreensão das especificidades contemporâneas do desenvolvimento adolescente.

A discussão deste Trabalho de Conclusão de Curso está organizada em cinco sessões: o primeiro discute a origem interdisciplinar do conceito de vulnerabilidade e suas interseções; o segundo oferece uma retrospectiva histórica e analisa as contradições jurídicas a respeito do conceito de “menores”; o terceiro aborda os direitos fundamentais e questiona a eficácia das políticas públicas a partir de contextos de vulnerabilidade; o quarto investiga a presunção de violência e suas repercussões dentre os doutrinadores; o quinto realiza uma análise crítica de precedentes judiciais, contrastando a relativização com a vulnerabilidade absoluta; e, por fim, o sexto tópico traz as considerações finais.

2 A ORIGEM INTERDISCIPLINAR DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE E SUAS INTERSEÇÕES

A vulnerabilidade é um conceito cuja etimologia remete ao termo latino *vulnerabilis*, que significa “aquele que pode ser ferido” (Michaelis, 2023) . Assim, a palavra carrega a ideia interdisciplinar de exposição a danos ou lesões, sejam elas físicas, emocionais, psicológicas ou sociais (Sevalho, 2018). Esse entendimento está intrinsecamente ligado à perspectiva antropológica, a qual compreende o ser humano enquanto ser vulnerável e consciente de sua finitude, suscetível a adversidades e a própria condição da existência, independentemente de sua posição social ou cultural (Ricoeur, 1982).

A partir do século XX, o conceito passou a incorporar aspectos sociais e contextuais, sendo visto como uma condição imposta por fatores externos, como pobreza, desigualdades de gênero, raça ou etnia, incluindo a ausência de políticas públicas eficazes (Carneiro, 2011; Carmo; Guizardi, 2018). Ou seja, essa vulnerabilidade social está ligada à privação de direitos fundamentais, incluindo saúde, educação e segurança, e é frequentemente resultado de estruturas sociais desiguais e opressivas (Benelli, 2022).

No Brasil, onde as desigualdades estruturais perpetuam condições de precariedade e exclusão de grandes parcelas da população, destaca-se o entendimento de Lúcio Kowarick e Heitor Frúgoli (2016), no qual, de acordo com eles, a vulnerabilidade social é marcada pela deterioração dos direitos civis, dificuldades de acesso a serviços essenciais e exposição a diferentes formas de violência. Durante a análise, Kowarick e Frúgoli (2016) explicitam que, em um contexto capitalista, populares são segregados de suas garantias constitucionais, o que agrava ainda mais a situação de precariedade para esses grupos sociais, perpetuando exclusão e pobreza, fatores que afetam as vidas desses sujeitos tidos como indesejáveis (França; Valverde, 2023).

Nesse viés, embora tenha sido, inicialmente, restrito às ciências sociais e antropológicas, a concepção de vulnerabilidade foi progressivamente apropriada pela saúde coletiva, tornando-se um pilar essencial para compreender as relações entre condições individuais e determinantes sociais da saúde. José Ricardo Ayres (2003), um dos principais teóricos brasileiros no campo da saúde, concebe a vulnerabilidade como um quadro analítico que articula três dimensões interligadas: aspectos

individuais, sociais e programáticos. Essa abordagem multidimensional propõe uma superação da lógica reducionista centrada no “risco”, frequentemente limitada a características biológicas ou comportamentais do indivíduo.

Ou seja, ao invés de sustentar o modelo biomédico, o autor defende intervenções que levem em conta as interseções entre as diferentes esferas da vulnerabilidade, considerando as fragilidades individuais no contexto das condições sociais e na disponibilidade ou organização dos recursos e serviços programáticos (Ayres, 2003). Dessa forma, essa perspectiva amplia a compreensão sobre os determinantes da saúde e oferece subsídios para ações mais integradas e eficazes, inclusive no que tange à oferta de proteção especial de direitos, por meio de políticas de ação afirmativa, para categorias sociais que devem ser protegidas por lei.

Com o passar do tempo, o conceito transcendeu sua acepção original e também passou a ser apropriado pelo direito, assumindo papel central ao fundamentar a tutela penal sobre coletividades consideradas mais frágeis, inserindo-se em um debate complexo sobre justiça, proteção e autonomia (Almeida; Cavalcante, 2022). Nesse ponto, integrar perspectivas antropológicas, sociais e jurídicas permite o enriquecimento do conceito, ainda mais quando se objetiva que ele seja uma ferramenta útil para a promoção de direitos e para o enfrentamento das desigualdades (Centenaro, 2024).

Contudo, apenas a integração de áreas afins não basta para superar as condições sociais adversas no Brasil, vez que, a nível macroscópico, a insuficiência de políticas públicas eficazes continua sendo um dos maiores desafios para atingir esse fim. De certo, a desigualdade no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública, limita drasticamente as oportunidades de desenvolvimento pleno para as populações mais vulnerabilizadas, perpetuando o ciclo de exclusão do qual que tratavam Kowarick e Frúgoli (2016).

No país, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde o desenvolvimento econômico é mais restrito, a falta de investimentos em infraestrutura e serviços de qualidade agrava ainda mais essa situação (Benelli, 2024). Nessas áreas, as escolas frequentemente carecem de infraestrutura adequada, os profissionais de educação são insuficientes e mal preparados, e a falta de equipamentos culturais e esportivos limita o acesso de jovens a oportunidades de lazer e aprimoramento pessoal (Centenaro, 2024). Nesse sentido, esses fatores criam um ambiente de fragilidade

social, em que a desigualdade estrutural é reproduzida de maneira sistêmica e intergeracional (Scott *et al.*, 2018).

Por outro lado, intervenções consistentes e bem estruturadas, como a transferência de recursos financeiros para famílias em situação de risco, têm contribuído para a melhoria das condições de vida e para a redução de indicadores negativos (Centenaro, 2024). Dessa forma, programas como o Bolsa Família, atualmente nomeado de Auxílio Brasil, têm mostrado ser eficazes na redução da pobreza e na promoção de condições mais justas de vida, especialmente entre as populações em situação de vulnerabilidade (Amaral; Maia; Santos, 2024).

No entanto, a eficácia dessas políticas depende de sua continuidade e ampliação, visto que, para promover transformações estruturais que sanem a desigualdade no acesso aos direitos básicos, é preciso ir além do mero assistencialismo, sendo fundamental que as políticas públicas atuem de maneira coordenada frente às necessidades específicas das famílias e comunidades (Amaral; Maia; Santos, 2024). Nesse viés, pesquisas recentes sobre o impacto do Bolsa Família em populações vulneráveis, como pacientes psiquiátricos, por exemplo, revelam que, embora o programa não tenha sido criado com o objetivo de tratar diretamente os efeitos da pobreza sobre a saúde mental, ele tem mostrado um impacto positivo na redução de taxas de mortalidade e melhoria da saúde geral (Bonfim, 2024).

Pesquisas dessa natureza apontam que a sensação de bem-estar psicológico, bem como a saúde física e mental, estão associadas, ainda que de maneira indireta, às políticas públicas (Padovani, 2014). Assim, o estudo de Camila Bonfim e colaboradores (2024) nos leva a refletir que a proteção integral aos chamados vulneráveis precisa estar atreladas a medidas sociais mais amplas, como acesso à educação de qualidade, moradia adequada e a criação de espaços de convivência e lazer. Logo, apenas dessa forma será possível romper com os ciclos de marginalização e garantir que todos os jovens, independentemente de sua origem social ou geográfica, possam acessar o desenvolvimento integral de suas potencialidades, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outrossim, a vulnerabilidade social também é influenciada por fatores como racismo estrutural e desigualdade de gênero, os quais amplificam os desafios enfrentados por crianças e adolescentes negros, indígenas e mulheres jovens (Carneiro, 2011; Araújo *et al.* 2021; Almeida; Cavalcante, 2022). Reconhecer a

complexidade dessas condições e atuar em sua mitigação exige um esforço conjunto que perpassa, para além das políticas públicas, a sociedade civil e as instituições jurídicas (Araújo *et al.* 2021). Essa reflexão traz à baila a quantidade de distintos contextos sociais em que o povo brasileiro está inserido.

Nesse aspecto, Sevalho (2018) anuncia que a vulnerabilidade configura-se não como condição estática e imutável, mas como processo dialético de opressão e resistência, em construção permanente, que demanda consciência crítica e ação transformadora. Por esse motivo, o campo do direito não pode figurar-se enquanto instrumento de uma tutela absoluta, mas como espaço de mediação para o desenvolvimento da consciência emancipatória por meio da práxis de liberdade (Sevalho, 2018).

A problematização proposta por Paulo Freire confronta diretamente o modelo jurídico tradicional de proteção, que frequentemente reproduz mecanismos de dominação sob o pretexto de salvaguardar indivíduos considerados vulneráveis (Sevalho, 2018). A verdadeira autonomia, para Freire (1996), não se realiza por meio de tutelas institucionais, mas sim mediante processos educativos que desenvolvam a capacidade de refletir e agir com finalidade de prover transformações. Nesse viés, é justamente durante a adolescência que os jovens desenvolvem um senso mais completo de autoidentidade, razão pela qual deve-se dar mais relevância a esse período (Blakemore, 2018).

De modo mais objetivo, o autor sugere uma resignificação: ao invés de proteger os indivíduos como sujeitos passivos, deve-se criar condições para o desenvolvimento de sua capacidade de autodeterminação (Freire, 1996). Ou seja, a proteção jurídica, em geral, deixa de ser um fim em si mesma e se converte em meio para o empoderamento individual e coletivo dos brasileiros, superando modelos verticalizados de compreensão de constructos interdisciplinares, como no caso da própria vulnerabilidade (Sevalho, 2018).

Nesse sentido, a formação da autonomia, de acordo com Paulo Freire (1996), exige para si o reconhecimento da historicidade dos sujeitos, de suas condições concretas de existência e das estruturas de poder que integram suas vidas e os constituem. No campo jurídico, isso significa uma abordagem que ultrapasse a perspectiva meramente normativa da aplicação mecânica de normas, passando a ser incorporadas as dimensões existenciais e contextuais que configuram as experiências pessoais de cada um, de modo justo e digno, caso-a-caso (Santos; Almeida, 2024).

À luz de um Estado garantista, que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a justiça no caso concreto, a proteção às crianças e adolescentes não deve revestir-se de punições desproporcionais ou violações de garantias individuais, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no Art. 5º, LV da Constituição Federal (Santos, 2024). Conforme explica Santos (2024), verifica-se que o ideal de Estado garantista não negligencia a proteção integral, ainda que busque asseverar que ela seja compatível com uma análise mais precisa e sensível às particularidades individuais de cada caso.

Assim, a perspectiva garantista demanda superar limites de uma proteção meramente formal, reconhecendo a diversidade de cada um dos sujeitos de direito e de suas múltiplas possibilidades de existência (Ferrajoli, 2022). Em outros termos, o conceito de vulnerabilidade sexual não pode ser reduzido a uma categoria simplista de proteção absoluta, mas deve ser compreendido como um constructo multidimensional que articula elementos materiais, psicológicos, culturais e político-institucionais.

Dessa maneira, o desafio reside em encontrar um equilíbrio entre proteção e justiça, permitindo que a norma penal cumpra sua função protetiva sem ignorar princípios garantistas (Mendes; Branco, 2020; Ferrajoli, 2022; França; Valverde, 2023). Na sessão seguinte, discutir-se-á sobre como esse obstáculo se fez presente ao longo dos anos e como se deu a evolução das políticas e legislações que refletiram mudanças nas percepções sobre a infância e a adolescência, bem como as lutas sociais por direitos e dignidade.

3 RETROSPECTIVA HISTÓRICA E CONTRADIÇÕES JURÍDICAS A RESPEITO DOS “MENORES”

A retrospectiva histórica sobre o tratamento jurídico e institucional dos "menores" no Brasil revela um percurso repleto de contradições e tensões que refletem as mudanças sociais, políticas e ideológicas ao longo do tempo. Desde o início do século XX, quando as primeiras instituições correcionais foram estabelecidas, até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a forma como a sociedade e o Estado lidaram com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade passou por diversas transformações.

Philippe Ariès (2021) demonstra como a infância é uma construção histórica consideravelmente recente e, por essa razão, os códigos jurídicos não reconheciam

a infância como fase peculiar de desenvolvimento, mas como espaço de intervenção disciplinar, sendo os infantes considerados como "mini-adultos", inseridos precocemente nas dinâmicas laborais como mão de obra barata. Ocorre que, em 1923, foi promulgada a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, promovendo seus direitos à nível internacional, ressoando, inclusive, no Brasil, conforme descrevem Cordeiro e Alvarez (2022, p. 8):

Em 1923, foi decretada a lei 16.272 que regulamentava a situação de menores abandonados e/ou delinquentes. A esta lei, estavam submetidos aqueles menores de dezoito anos com habitação incerta; sem meios de subsistência; órfãos; que tinham pais ou tutores “entregues à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes”; privados de saúde e alimentação; expostos à violência e castigos; “libertinos, mendigos, vagantes ou gatunos”.

Nessa perspectiva, Teixeira, Salla e Marinho (2016) descrevem que o Juíz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, a partir de sua atuação no primeiro Juizado de Menores, em 1924, passou a orientar os procedimentos policiais para internação dos menores encontrados nas ruas. Desse modo, no início do século XX, a categoria "menor" era utilizada predominantemente em um contexto de controle social, visto que as legislações e instituições criadas nesse período, como o Código de Menores de 1927, tinham um enfoque punitivo e assistencialista, tratando-os como objetos de intervenção estatal, regularmente associados à delinquência e à periculosidade (Cordeiro; Alvarez, 2022).

Ou seja, com o passar das décadas, intensificou-se a presença das contradições jurídicas: embora houvesse um crescente reconhecimento da necessidade de proteção aos “menores”, as práticas institucionais não costumavam corresponder às garantias legais (Cordeiro; Alvarez, 2022). Essa visão estava intimamente atrelada à ideologia positivista e higienista da época, que buscava "regenerar" os jovens considerados desviantes por meio da disciplina e do confinamento (Zanella; Lara, 2016).

Conforme preconiza Cordeiro e Alvarez (2022, p. 8), o *Código traça, de uma vez por todas no país, as distinções entre crianças ricas e brancas e as crianças pobres – distinção esta que já estava presente nos discursos públicos desde o final do século anterior*. Dessarte, a inimizabilidade decorrente do Código de Menores (1927) não advém de um entendimento alinhado a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1923), mas de um ego do legislador que acredita, ainda hoje, que

um sistema institucionalizado tem o condão de recuperar aquilo que pode-se chamar de “juventude extraviada”.

Para Immanuel Kant (2011), a dignidade é inerente a todos os seres racionais, independentemente de sua idade, posição social ou capacidades desenvolvidas. Nesse sentido, o uso do termo “menores”, no contexto jurídico, posiciona os jovens como meros objetos de tutela, incapazes de autogovernar-se segundo princípios racionais, em vez de reconhecê-los como sujeitos de direitos autônomos (Zanella; Lara, 2016; Nucci, 2021).

Sendo assim, considerando a ótica da ordem do discurso de Michel Foucault (1996), a escolha do termo “menores” revela ainda uma prática discursiva que estrutura e sustenta relações de poder assimétricas. Para Foucault (1996), o discurso não é apenas um meio de comunicação, mas uma prática que constitui realidades e sujeitos, moldando subjetividades e legitimando desigualdades histórico-estruturais. Nesse sentido, não se pode considerar o termo “menores” como mera escolha semântica, mas uma estratégia discursiva que perpetua a governamentalidade — ou seja, a gestão das vidas juvenis sob a ótica da vulnerabilidade e da intervenção estatal, subordinando-as a regras e funções sociais preestabelecidas (Kant, 2008; Foucault, 1996).

Busato e Huapaya (2007) destacam que o Direito Penal não deve ser visto como solução universal para os problemas sociais, mas sim como uma medida de última instância, aplicável apenas quando outros mecanismos de controle social não foram eficazes. Eles argumentam que a redução da criminalidade não é uma tarefa que deve recair exclusivamente sobre o Direito Penal, pois esse objetivo pode ser mais amplamente alcançado por meio de outros instrumentos de defesa e controle social.

Em outros termos, a dignidade, enquanto valor inalienável, deveria ser o fundamento principal de toda ação endereçada a esse grupo, devendo ser evitado o uso de reducionismos terminológicos que possam obscurecer sua condição de membros integrais da sociedade (Zanella; Lara, 2016). Entretanto, seguindo a linha do tempo, o modelo de reclusão e a judicialização da juventude continuou a prevalecer, perpetuando a exclusão social de crianças e adolescentes, revelando a insuficiência das leis para garantir a legitimação dessa população (Cordeiro; Alvarez, 2022).

Na sequência, a promulgação do Código Penal de 1940 introduziu transformações substanciais na compreensão jurídica da menoridade, sistematizando de maneira mais clara a responsabilidade penal juvenil (Uliana; Perim, 2024). Dentre as principais alterações, destacam-se os critérios mais objetivos de imputabilidade, a partir da definição de marcos etários específicos, reconhecendo especificidades do desenvolvimento infanto-juvenil, apesar de manter o conceito de "presunção de violência" em crimes sexuais envolvendo esse público (Greco, 2017; Galiza; Oliveira, 2024). A discussão sobre esse conceito será melhor trabalhada no quinto tópico deste artigo.

De logo, o novo Código Penal não rompeu completamente com perspectivas disciplinares e controladoras, mas representou um avanço significativo ao exercício dos princípios garantistas, ainda que de forma incipiente (Lima, 2020). Ato contínuo, a partir de movimentos redemocratizadores, emergiu a Constituição Federal de 1988 como um pacto civilizatório que ressignificou radicalmente os modelos tutelares, reconhecendo, enfim, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento (Kemmerich, 2023; Galiza; Oliveira, 2024). Mais do que um conjunto de regras, configura-se como um horizonte ético-político que estabelece possibilidades de convivência, reconhecendo simultaneamente a diferença e a necessidade de coexistência (Cordeiro; Alvarez, 2022; Santos; Almeida, 2024).

Do mesmo modo, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou um marco significativo na história do tratamento da juventude no Brasil, sendo amplamente elogiado pela comunidade internacional, vez que estruturou a articulação entre diferentes esferas de governo e a integração de ações intersetoriais nas áreas da saúde, educação, assistência social e justiça, por meio de políticas públicas (Santos; Almeida, 2024). Contudo, embora o ECA tenha trazido uma nova perspectiva alicerçada na Constituição Cidadã, as contradições persistiram, principalmente por conta da falta de recursos, a resistência de instituições conservadoras e a dificuldade em dar continuidade a práticas que consideravam os direitos dos jovens (Zanella; Lara, 2016; Cordeiro; Alvarez, 2022).

Estudos apontam que a eficácia dessas ações é limitada pela ausência de estratégias complementares àquelas que hoje são executadas (Zanella; Lara, 2016; Bonfim, 2024). Dito isso, o próximo tópico tratará dos princípios que asseveram, ou pelo menos deveriam, o Estado Garantista, assim como analisará a eficácia dos instrumentos utilizados para sua execução adequada.

4 A DIALÉTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE

O conceito de Estado de Direito emerge como um dos pilares na estrutura das sociedades contemporâneas, representando uma conquista civilizatória que busca assegurar a primazia da lei sobre a arbitrariedade do poder (Lima, 2020). Segundo Hans Kelsen (2002, p. 47), *o Estado de Direito é um sistema em que todas as ações do Estado estão limitadas e orientadas por normas jurídicas*. Essa definição destaca a importância da legalidade como um fundamento essencial, onde o exercício do poder estatal deve estar sempre alinhado às normas estabelecidas, evitando abusos e promovendo a justiça, ou seja, é um baluarte contra a arbitrariedade (Alexy, 2007).

Dentre as características do Estado de Direito destacam-se: a) a proteção dos direitos individuais, que se encontra intrinsecamente ligada ao conceito de dignidade humana, refletindo o reconhecimento de que cada ser humano possui direitos inalienáveis; b) a garantia da justiça que está subjacente ao funcionamento dos sistemas judiciários, os quais devem assegurar a aplicação equitativa das normas em todos os casos (Lima, 2020). Em suma, o Estado de Direito é uma estrutura complexa que sustenta a ordem democrática e protege os direitos fundamentais do cidadão, prezando sempre que as leis estejam claras e acessíveis para todos (Kelsen, 2002; Rezende 2022).

Alguns princípios integram o Estado de Direito, como o da Igualdade, por exemplo, que está melhor descrito no Art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) quando essa afirma que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Todavia, na prática, a igualdade muitas vezes enfrenta barreiras que acompanham as desigualdades históricas e sociais já discutidas anteriormente, tornando imprescindível uma análise crítica das condições que perpetuam essas disparidades, razão pela qual deve-se promover políticas públicas que visem corrigir essas injustiças estruturais (Mirabete, 2021; Rezende 2022).

O princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente no Art. 5º, inciso II, da Carta Magna, representa fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988). Segundo Nucci (2021), tal princípio constitui garantia fundamental que limita o poder punitivo estatal, impedindo a criminalização de condutas não previamente definidas em lei. De modo semelhante, Greco (2022)

entende que ele configura-se como cláusula pétrea, expressando proteção fundamental contra arbitrariedades e assegurando a segurança jurídica das relações sociais.

Como já dito, o Princípio da Dignidade Humana deve ser compreendido como o fundamento axiológico central de todos os direitos fundamentais, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã (Brasil, 1988). Sua gênese revela um processo complexo de construção conceitual que emerge das profundas transformações sociopolíticas do século XX, especialmente no contexto do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial (Fernandes, 2016; Sarlete, 2017). No Brasil, suas raízes já eram identificadas na Constituição de 1934, sinalizando, inicialmente, a necessidade de uma ordem socioeconômica que garantisse condições existenciais dignas, prenunciando uma compreensão mais ampliada que se desenvolveria nas décadas subsequentes (Fernandes, 2016; Lima, 2020).

Atualmente, encontra-se presente no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, orientando a interpretação das normas e políticas públicas, servindo como uma garantia de que os direitos individuais serão respeitados e promovidos, de modo que cada pessoa possa desenvolver-se plenamente (Mirabete, 2021; Rezende 2022). Portanto, é compromisso do Estado de Direito impedir práticas vilipendiadoras da condição humana, articulando a legalidade, igualdade e dignidade, permitindo que todos os cidadãos possam exercer sua liberdade e cidadania (Alexy, 2007; Sarlete, 2017).

A compreensão dos direitos fundamentais como construções histórico-sociais dinâmicas, permanentemente ressignificadas pelas transformações culturais, econômicas e políticas, representa uma perspectiva que transcende a tradicional e valida as pluralidades das relações humanas. Não existe, portanto, um direito absoluto, mas um campo de campo de inteligibilidade permanente onde diferentes prerrogativas normativas se confrontam dialeticamente, oportunizando ao direito revela-se em sua potência criativa, exigindo do intérprete, notadamente o magistrado, um exercício hermenêutico que vai além da mera aplicação mecânica de normas.

Nesse ponto, o Princípio da Equidade surge como aquele que estrutura a justiça, partindo do pressuposto que equidade significa a *consideração em relação ao direito de cada um independentemente da lei positiva* (Michaelis, 2023), reconhecendo que a lei não se realiza na aplicação indiscriminada de regras, mas na sensibilidade de compreender as nuances de especificidades de cada situação fática. Dito isso, a

tarifa do douto magistrado consiste em sopesar os diferentes direitos não em uma lógica hierárquica rígida, mas em uma dinâmica relacional que considera contextos e consequências.

De acordo com Arruda (2016), apesar da função dos princípios constitucionais ser garantir a proteção de valores fundamentais, evitando excessos, nota-se que os poderes legislativo e executivo frequentemente negligenciam esse equilíbrio, cabendo ao Judiciário a tarefa de verificar e tentar restaurá-lo proporcionalmente. Sendo assim, direitos fundamentais podem ser limitados em razão de sua relativização, o que não os enfraquece, nem nega sua existência, mas realiza sua própria potência constitutiva de transformação social (Moura; Mattos, 2017).

Esse ajuste convencionou-se chamar de ponderação, sendo utilizado quando *a simples aplicação de uma regra legal, através do enquadramento de determinados fatos na hipótese prevista na norma não é suficiente para resolver de forma justa e adequada determinada situação* (Galiza; Oliveira, 2024, p. 21). Entretanto, este artigo discute a necessidade de análise casuística, a qual é realizada por meio da subsunção, *a partir da verificação das características e circunstâncias do caso e do seu enquadramento nos requisitos e pressupostos estabelecidos por essa norma, resultando ou não na sua incidência e aplicação* (Galiza; Oliveira, 2024, p. 22).

Guiado por esse contexto garantista, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da proteção integral no que tange à juventude, o qual impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de promover condições adequadas para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Este princípio fundamenta programas e ações que buscam reparar danos já sofridos e prevenir situações de vulnerabilidade outras, como violência doméstica, trabalho infantil e evasão escolar (Santos, 2024).

Dessa maneira, a proteção de crianças e adolescentes é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, quedando consagrada na Constituição Federal de 1988, no ECA e no Estatuto da Juventude (2013), os quais estabeleceram avanços importantes na garantia dos direitos juvenis. Esses instrumentos conferem prioridade absoluta à infância e à juventude, reconhecendo a necessidade de assegurar direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança e convivência familiar, embora encontrem alguns entraves para sua efetiva execução (Cordeiro; Alvarez, 2022; Santos, 2024).

De modo ilustrativo, considerar-se-á os avanços na universalização do ensino básico como consequência da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). A Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, instituiu ao FUNDEB o objetivo de financiar a educação básica pública, promovendo a universalização do ensino e assegurando que crianças e adolescentes, especialmente os de regiões mais pobres e periféricas, tenham acesso a uma educação de qualidade (Peres, Capuchinho, Tibúrcio, 2024). No entanto, a corrupção que permeia a gestão de recursos públicos destinados à educação prejudica diretamente os avanços que a lei deveria garantir (Nunes, 2016).

A promessa do FUNDEB era a de corrigir desigualdades regionais, transferindo recursos de maneira mais equitativa, permitindo que escolas em áreas de baixo índice de desenvolvimento pudessem melhorar suas infraestruturas e oferecer melhores condições de ensino (Gluz, 2024). Contudo, a realidade tem mostrado que, muitas vezes, o dinheiro não chega onde é necessário, existindo diversos casos de desvio de verbas públicas e fraudes em contratos públicos, especialmente em prefeituras de cidades em áreas mais empobrecidas, revelam que os próprios gestores públicos — aqueles que deveriam assegurar o bem-estar da população e a educação das futuras gerações — são muitas vezes os responsáveis pelo desvio de recursos essenciais (Pontes, 2015).

Não surpreendem mais os casos de superfaturamento e desvio de recursos do FUNDEB, com a compra de materiais escolares e a execução de obras superfaturadas, enquanto muitas escolas ainda enfrentam condições precárias, como falta de merenda, salas superlotadas e falta de professores qualificados (Gluz, 2024; Peres, Capuchinho, Tibúrcio, 2024). Esse cenário coloca em risco o futuro de milhões de jovens, cuja educação deveria ser uma prioridade do Estado, comprometendo mecanismos que têm o potencial de transformar as estruturas sociais que perpetuam suas condições de excluídos, agravando ainda mais as desigualdades regionais e sociais (Freire, 1996).

Dessarte, a partir desse exemplo, percebe-se que embora seja dever do Poder Judiciário fiscalizar as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, a realidade revela várias lacunas que as comprometem, o que denota a incapacidade do Estado em assegurar, de forma espontânea, os direitos previstos em lei, o que compromete a eficácia do modelo de proteção integral em sua gênese (Lima, 2020).

Outra contradição existente na política criminal diz respeito à possibilidade de maiores de doze anos serem passíveis de sanção por condutas delituosas que, por ventura, venham a cometer, por meio das medidas socioeducativas, visto que o ECA compreende que esses indivíduos possuem capacidade cognitiva para reconhecer comportamentos delitivos (Kemmerich, 2023). Ora pois, o Estatuto considera adolescente aquele entre doze e dezoito anos, compreendo viável que o entendimento do caráter ilícito de suas ações, ao passo em que não permite que se elucubrar sobre a possibilidade de consentimento para relações sexuais (Brasil, 1940; Brasil, 1990).

Nesse ponto, deixa-se claro que a discussão trata, exclusivamente, dos maiores de doze e menores de quatorze, sendo necessária a intervenção penal do Estado em situações que estejam abaixo do critério etário do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, considerando o amplo percurso teórico percorrido até aqui, discutiremos enfim a presunção de violência amplamente debatida pela doutrina nacional, bem como as raízes do Art. 217-A, objetivo central deste artigo.

5 A GENEALOGIA DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

Enquanto primeiro ordenamento legal vigente no Brasil, as Ordenações Filipinas criminalizaram o ato de praticar conjunção carnal “per força” com qualquer mulher que não fosse escrava ou prostituta (Fayet, 2011). Já a partir do Código Criminal do Império (1830), a proteção jurídica da sexualidade emergia fundamentalmente vinculada a um conceito normativo de “honestidade”, categoria essa eminentemente moral que traduzia os padrões conservadores daquele período.

Depreende-se que a mulher era compreendida como objeto de tutela moral, cuja sexualidade deveria ser permanentemente regulada, enquanto o homem figurava, impreterivelmente, no polo ativo do delito (Ferreira, 2019). O Código Penal seguinte, promulgado em 1890, com o nascimento da república, aprofundou essa lógica de controle, mantendo os marcadores de moralidade que estruturavam a proteção jurídica, explicitando a distinção entre mulheres “honestas” e “públicas”, atuando conforme a seletividade do instituto penal em desfavor do feminino (Fayet, 2011).

Outrossim, foi conferido o critério etário de dezesseis anos para presumir violências nos crimes sexuais (Fayet, 2011). Desse modo, ainda que não fosse constatada violência real ou grave ameaça e ainda que fosse consentida,

expressamente, a relação, restaria configurado o tipo penal (Ferreira, 2019). Ato contínuo, o Código Penal, de 1940, manteve o conceito da presunção, reduzindo o limite da idade da vítima para quatorze anos e ampliando os casos em que tal instituto teria efeito, sob a égide do Art. 224, *in verbis*:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

*a) **não é maior de catorze anos;***

*b) é **alienada ou débil mental**, e o agente conhecia esta circunstância;*

*c) **não pode**, por qualquer outra causa, **oferecer resistência** (Brasil, 1940. Grifos aditados).*

Todavia, parte da doutrina defendeu a impossibilidade do Direito Penal considerar outra espécie de presunção que não fosse a de inocência, entendendo que os princípios constitucionais jamais permitiriam a lei penal considerar válida uma ficção jurídica em desfavor do réu (Matida, 2023; Kemmerich, 2023). Na sequência, outra divergência surgiu entre os principais doutrinadores da época: essa presunção comportaria prova em contrário (*juris tantum*) ou teria caráter absoluto (*juris et de jure*)?

A corrente patriarcal, acostumada a exercer controle sobre a sexualidade feminina, em seu positivismo legalista, não admitiu qualquer possibilidade de validar esse consentimento (Greco, 2017). Outros pensadores entendiam ser possível relativizar a presunção com base na existência de experiências sexuais anteriores, como se, por não se enquadrar ao padrão moral-normativo, a proteção penal não se aplicasse a essas mulheres (Mirabete, 2003; Nucci, 2021). Por fim, a parcela da doutrina que defendia a relativização da presunção de violência, considerava a capacidade de discernimento das “menores” sem vilipendiar sua liberdade, sustentando que deveria ser aferida a compreensão da natureza e das consequências de se renunciar à proteção legal (Campos; Ela, 2023).

Quanto a esse aspecto, a contradição apontada anteriormente sobre as faixas etárias incongruentes definidas, respectivamente, pelo Código Penal de 1940 e pelo ECA, ganhou força, sendo utilizada como argumento para questionar o uso do instituto em vias penais. Conforme descrito por Rogério Greco (2017, p. 145):

A partir da década de 80 do século passado, nossos Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante do revogado art. 224, “a”, do Código Penal, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, ao argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia modificado

significativamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal, em 1940. No entanto, doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, discutindo se a aludida presunção era de natureza relativa (iuris tantum), que cederia diante da situação apresentada no caso concreto, ou de natureza absoluta (iuris et de iure), não podendo ser questionada. Após a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial, o artigo 217-A foi implementado em 2009, substituindo a presunção de violência pela análise da vulnerabilidade da vítima.

Assim sendo, ponderando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, verificava-se uma dialética interpretativa entre as Quinta e Sexta Turmas quanto à presunção de violência sexual envolvendo menores de 14 anos (Nucci, 2021). A Quinta Turma consolidou o posicionamento de presunção absoluta, impossibilitando qualquer relativização da vulnerabilidade, enquanto a Sexta Turma adotava perspectiva hermenêutica mais flexível, admitindo análise casuística que considerava elementos como: proximidade etária, desenvolvimento psicossocial e contexto sociocultural (Grego, 2017; Brasil, 2024). Essa tensão interpretativa no âmbito jurisprudencial levantou ainda mais debates sobre a natureza jurídica da presunção de violência, razão pela qual, em um esforço para sanar as contradições, emergiu a Lei nº 12.015 de 2009, que substituiu o instituto conflitante pelo conceito de vulnerabilidade (Grego, 2017).

A partir de seu surgimento, a nova lei alterou o Título VI da Parte Especial do código, o qual chamava-se “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos crimes Contra a Dignidade Sexual”, modificando, consideravelmente, o bem jurídico tutelado, estendendo ainda o polo passivo do delito para o público masculino e vice-versa, possibilitando novos arranjos no sistema de justiça penal afastados, em parte, da visão patriarcal (Greco, 2017). Adicionalmente, intensificou-se a proteção dos menores de idade, contra os efeitos danosos que os crimes sexuais ocasionam sobre suas personalidade em plena formação (Mirabete, 2016). Nessa senda, aquilo que antes era definido com presunção de violência ganhou contornos absolutos a partir da descrição que o Art. 217-A concede ao termo vulnerabilidade (Kemmerich, 2023), como vê-se em:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com **menor de 14 (quatorze) anos:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se **independentemente do consentimento da vítima** ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Brasil, 2009. Grifos aditados)*

Nessa medida, Mirabete (2016) compreende que o interesse do legislador foi conferir proteção especial, aos menores de idade, contra abusos sexuais e proliferação da prostituição infantil, considerando os tratados e convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário. Paralelamente, ao elaborar a referida lei, faz-se jus ao texto constitucional descrito pelo Art. 227, parágrafo 4º, o qual explicita: *a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente* (Brasil, 1988).

Em outros termos a legislação passou a entender a vulnerabilidade como uma característica atribuída aos menores de quatorze anos ou àqueles que, por doença ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para realizar uma ação, ou que, por qualquer outro motivo, não conseguem se opor (Brasil, 2009). Nesse sentido, de acordo com Bitencourt (2021, p. 101), *a vulnerabilidade deve ser compreendida como um estado de fragilidade que compromete a capacidade de compreensão e autodeterminação do indivíduo em relação aos atos sexuais*, sendo enquadrado o novo tipo penal na Lei dos Crimes Hediondos, tendo como titular da ação penal o Ministério Público.

Ou seja, *o fundamento da incriminação por estupro de vulnerável está, portanto, na incapacidade presumida da vítima de se autodeterminar e consentir no que concerne ao exercício de sua sexualidade* (Kemmerich, 2023, p. 16). Sendo assim, o

Brasil reduz à um critério etário a definição do que é ser vulnerável, desconsiderando que, quando tratamos do público infanto-juvenil, faz-se mister salientar que seu desenvolvimento é um processo complexo e multifacetado, marcado pelos contextos em que se inserem (Papalia; Feldman, 2023).

Logo, compreende-se que a juventude é experienciada de maneira desigual, mesmo dentro de um único território, justamente por conta das distintas características socioeconômicos-histórico-culturais, razão pela qual existem diferentes existências de vulnerabilidade que afetam o desenvolvimento saudável do indivíduo e suas perspectivas de futuro (Silva; Costa; Nascimento, 2019). Esses atravessamentos reforçam a necessidade de reconhecer essa fase da vida como um fenômeno dinâmico, multifacetado e plural, sendo discutida na literatura possibilidades de múltiplas “adolescências” e “juventudes” (Grillo *et al.*, 2011).

De modo geral, entende-se as adolescências como ritos de transição entre a infância e a vida adulta, que exigem uma reorganização de fatores internos e externos para lidar tanto com as transformações biológicas da puberdade quanto com as demandas sociais impostas pela sociedade (Santoro, 2022; Papalia; Feldman, 2023). Para além das transformações corporais, a adolescência é marcada por mudanças psicológicas, cognitivas, sociais e ocupacionais, o que sublinha sua relevância como uma etapa fundamental do ciclo de vida (Patton *et al.*, 2016; Papalia; Feldman, 2023).

Ademais, a contemporaneidade evidencia uma transformação significativa nas dinâmicas de sexualidade juvenil, marcada pela antecipação de experiências e desconstrução de paradigmas tradicionais de moralidade (Santoro, 2022). O desenvolvimento tecnológico e informacional amplifica o acesso a conteúdos explícitos, produzindo uma adultização precoce que tensiona os marcos regulatórios existentes que não contemplam a complexidade das experiências socioculturais hodiernas (Kemmerich, 2023). Entretanto, o Código Penal, entende o conceito de vulnerabilidade apartado de toda sua carga interdisciplinar, desconsiderando as existências plurais e revelando suas heranças paternalistas de tempos que insistem em não ficar no passado (Lima, 2020; Bitencourt; 2021; França; Valverde, 2023).

Destarte, o parágrafo 5º do Art. 217-A parte do pressuposto de que, até os quatorze anos, os indivíduos não possuem condições de avaliar plenamente as implicações de atos sexuais, razão pela qual seu consentimento é irrelevante para a configuração do crime, o que configura a modalidade absoluta consubstanciada com o princípio da proteção integral, previsto no Art. 227 da Constituição Federal e no ECA

(Silva; Costa; Nascimento, 2019; Uliana; Perim, 2024). Todavia, a lei, ao cegar-se para as nuances do caso concreto, corre o risco de ignorar situações onde a vontade da própria vítima poderia contribuir para uma compreensão mais justa e equilibrada do conflito penal (Ferrajoli, 2022).

Mirabete (2016) alega que o critério etário definido pelo legislador não torna possível o exercício do olhar subjetivo de quem julga, tolhendo a discricionariedade do juiz, que está mais próximo do caso, e deve acompanhar as evoluções da sociedade ainda que discorde moralmente. Esse é um dos aspectos mais difíceis de delitos dessa natureza: afastar-se do olhar crítico moral e sopesar, adequadamente, o Princípio da Adequação Social desenvolvido por Hans Welzel. Em suma, nem toda ação formalmente descrita como típica deve ser necessariamente considerada criminosa (Jorgette, 2023).

Jorgette (2023) explica que a teoria de Welzel não possui como objeto a tipicidade formal da conduta, sendo o comportamento formalmente típico, mas sim sua tipicidade material, visto que as ações foram praticadas dentro da ordem social normal da vida. Nesse ínterim, faz-se mister debruçar-se sobre a violência para entendê-la da forma mais abrangente possível (UNICEF, 2021).

De acordo com os dados estatísticos coletados por Tokarnia (2024) e Moura (2024), o quadro de violência sexual no Brasil é um cenário alarmante que demanda atenção imediata dos sistemas de proteção social e jurídico. Durante o período de 2021 a 2023, foram contabilizados 164.199 casos, com crescimento vertiginoso ano após ano, sendo que as regiões Norte e Centro-Oeste registram taxas superiores a 100 casos por 100 mil habitantes. A dimensão sociológica desses números torna-se ainda mais crítica quando se observa o perfil das vítimas: 87,3% são crianças e adolescentes, sendo 48,3% na faixa etária de 10 a 14 anos, com predominância de 52,8% de vítimas negras, evidenciando não apenas uma grave questão de violência sexual, mas também marcadores interseccionais de vulnerabilidade social que atravessam raça, idade e condição socioeconômica.

Nesse segmento, o axioma da proteção integral disposto na Carta Magna (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), enxerga essa fração da população como sujeitos de direitos, os quais devem ser resguardados de situações que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico e social (Uliana; Perim, 2024). Todavia, ainda que a norma busque prevenir a exploração e a violência sexual, reconhecendo a vulnerabilidade intrínseca dessa faixa etária, os dados

demonstram que a discursão precisa evoluir dentro da esfera normativa, transcendendo os limites da abordagem meramente punitiva para tratar as causas da disfunção social sistemáticas (Silva; Costa; Nascimento, 2019; Oliveira, 2024).

A literatura resta pacificada quanto ao entendimento de que o ambiente familiar não figura como espaço de proteção, mas como local em que ocorrem violências de todas as naturezas, dentre elas, as sexuais (Moura, 2024; Oliveira, 2024). Nessa senda, o sistema jurídico tem operado como dispositivo de manutenção de relações de poder que desviam o olhar das violências sistemáticas produzidas em outros ambientes, tais quais o doméstico. Assim, torna-se imperativo adotar uma abordagem sociojurídica que desconstrua os mecanismos de naturalização da violência, problematize criticamente as estruturas institucionais e promova, de fato, as políticas de proteção integral que transcendam a mera punição (Oliveira, 2024).

De outra maneira, quando os diplomas legais os reconhecem como sujeitos plenos de direitos, a norma, nesse momento, ultrapassa a visão assistencialista que pressupõe que indivíduos em situação de vulnerabilidade são meros objetos passivos de proteção, dependentes da intervenção estatal para garantir sua sobrevivência e participação ativa na sociedade (Ferreira, 2019; Silva; Costa; Nascimento, 2019). Logo, o princípio da proteção integral os reconheceu enquanto seres dotados de dignidade e autonomia, com o suposto direito de participar das decisões que afetam suas vidas, devendo ser dada mais atenção aos seus discursos e problematizações (Ferreira, 2019; Lima, 2020).

Portanto, embora seja inegável que o conceito de vulnerabilidade é essencial para a proteção de indivíduos em situações de risco, sua aplicação inconsistente no ordenamento jurídico, distanciada das discussões interseccionais, compromete a segurança jurídica e dificulta sua interpretação e operacionalização pelos tribunais (Lima, 2020; Uliana; Perim, 2024). Como aponta Bitencourt (2021), o legislador deixa espaço para entendimentos subjetivos que podem gerar decisões judiciais conflitantes ou desproporcionais quando aplicadas a situações concretas que escapam à generalização proposta pela norma.

O enredo histórico demonstra, paulatinamente, que o Brasil peca em fornecer uma educação voltada para a autonomia de suas massas, vez que não existe interesse das classes, qualitativamente, dominantes fornecer condições para que as classes, estruturalmente, dominadas possam romper com sua condição de subjugação (Freire, 1996). Sendo assim, embora seja perceptível a transição cultural

da concepção de infância e adolescência, passando de objetos de tutela para protagonistas sociais, questiona-se a necessidade de ressignificar as relações intergeracionais, promovendo uma ética do respeito, do diálogo e do reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e produtores de cultura (Silva; Costa; Nascimento, 2019). Outrossim, até que ponto a perspectiva adultocêntrica foi afastada e suas heranças moralistas foram destituídas?

De certo, levando em conta a necessidade de equilibrar a proteção integral e a resposta penal, em consideração ao contexto social e as dinâmicas das relações juvenis, oscila-se entre a necessidade da proteção e o risco de reprodução de mecanismos de subalternização (Greco, 2017; Nucci, 2021). Esses institutos manipuladores constituem o nomeado paternalismo jurídico, o qual, de uma perspectiva garantista deve ser desconstruído em favor de uma compreensão verdadeiramente emancipatória, que valorize a autodeterminação e a singularidade dos indivíduos, bem como valide os marcadores que os atravessam (Sevalho, 2018; França; Valverde, 2023; Uliana; Perim, 2024). A seguir, notar-se-á de que modo os tribunais brasileiros estão enfrentando a possibilidade de relativização e o que entendem da linha absolutista.

6 ANÁLISE CASUÍSTICA CRÍTICA DE PRECEDENTES JUDICIAIS: RELATIVIZAÇÃO *VERSUS* VULNERABILIDADE ABSOLUTA

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um marco jurisprudencial significativo no tratamento dos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, consolidando entendimento jurídico por meio do julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI sob o rito dos recursos repetitivos. A decisão sedimentou compreensão categórica acerca da tipificação penal prevista no Art. 217-A do Código Penal, delimitando que *a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de quatorze anos configura crime de estupro de vulnerável, independentemente de circunstâncias como consentimento da vítima, experiências sexuais prévias ou existência de relacionamento amoroso.*

Tal entendimento foi consolidado no verbete sumular nº 593, publicado em 2015, e no §5º do próprio Art. 217-A, representando inflexão hermenêutica e reafirmando a proteção integral estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação à dignidade sexual de adolescentes e crianças (Galiza; Oliveira, 2024). Entretanto, nota-se que o território que essa temática ocupa atrai para si o uso da técnica, apresentada anteriormente, de subsunção, visto que há mais de uma

interpretação possível da norma, ainda que essa reste inflexível à primeira vista por parte da Corte Superior.

A priori, essa tese foi fixada a partir do caso em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a atipicidade da conduta de uma decisão do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), reafirmando a posição majoritária das próprias Corte Superiores, considerando irrelevante o consentimento da vítima para o tipo penal, ainda que aferido o caso concreto. No caso em questão, um adulto de vinte e cinco anos manteve contato íntimo com uma criança de onze, iniciando o relacionamento quando essa tinha entre oito e nove anos, entendendo o Tribunal que ela possuía discernimento para consentir com os atos.

Novamente, ratifica-se o entendimento de que a vulnerabilidade não deve ser sequer discutida para casos em que a vítima tenha menos de doze anos. Destarte, em sede de Agravo Regimental, em recurso especial, interposto contra decisão monocrática e relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, o STJ combateu a decisão primeva, sustentando que:

Vê-se que o julgado [aqui se referindo à decisão do tribunal a quo] seguiu um **padrão de comportamento tipicamente patriarcal**, amiúde observado em crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai sobre a vítima da ação delitiva para, a partir daí, julgar-se o réu. A referência à imagem da “criança libertina” ou “criança provocadora”, mencionada pelo sociólogo francês Georges Vigarello em sua célebre História do estupro, não é exclusiva de nossa tradição. No relato que faz de diversos processos tramitados em Paris no século XVIII, tendo por objeto **violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, são encontradas as alusões às dúvidas sobre o comportamento das jovens vítimas, sobre sua possível libertinagem, devassidão ou “excesso de instrução para a tenra idade”, fenômeno judiciário que sempre foi um obstáculo à condenação de quem se servia de pequenos corpos para satisfazer sua lascívia.** (VIGARELLO, G. História do estupro. Violência sexual nos séculos XVI–XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 90-91).

Corriqueiro, assim, o uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminoso ou a justificá-la. Expressões como “amadurecimento sexual da adolescente”, “experiência sexual pretérita da vítima” ou mesmo a utilização das expressões “criança prostituta” ou “criança sedutora” ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados.

No caso em exame, a vítima foi referida como alguém com “**grau de discernimento**”, segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que “**nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade**”. Desse modo, tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de

direito criminal, que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído, sob a perspectiva do agente do crime e não do seu sujeito passivo.

Da alusão feita, no acórdão, ao comportamento da mãe da vítima se infere quão atual é a antiga observação de um estrangeiro sobre os hábitos das famílias brasileiras de entregar suas filhas para o casamento em uma idade em que “elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais (DEL PRIORE, M. História do amor Documento: 1435047- Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado- DJe: 10/09/2015 Página 20 de 4 no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 169).

O voto condutor do acórdão faz menção também a "valores culturais internalizados (a tradição)", o que parece justificar a permanência de práticas coloniais e imperiais como as relatadas pela referida historiadora: O preconceito racial de estrangeiros não raro se misturava com a aversão europeia pela “corte amorosa à brasileira”. [...] Fato é que, voltando à análise do caso vertente, **o acórdão absolutório centrou-se muito mais sobre o comportamento da vítima do que sobre o comportamento que deveria estar sob julgamento** (Grifos aditados).

Dessa maneira, fixou-se o entendimento estabelecido em Súmula, buscando tutelar bens jurídicos específicos, notadamente a dignidade sexual, a integridade física e psicológica e o desenvolvimento psicosssexual saudável, inaugurando a vulnerabilidade absoluta, a partir da ideia de que indivíduos menores de quatorze anos não possuem capacidade plena de autodeterminação sexual (Kemmerich, 2023). Entretanto, desse modo, o legislador materializou um dispositivo jurídico que transcende a mera proteção, constituindo-se como sofisticado mecanismo de governança das sexualidades juvenis (Sevalho, 2018; Kemmerich, 2023).

Ou seja, a gênese normativa deste artigo não pode ser compreendida como um fenômeno jurídico isolado, mas como resultado de uma trama intrincada de relações de poder, discursos científicos e transformações socioculturais. Essa mesma linha de raciocínio verifica-se no REsp 1.958.362/MG (2023) e no AgRg no AREsp 2.187.654/SP (2023), os quais discutem presença de relacionamento anterior e a possibilidade de redução da dosimetria, respectivamente. Entretanto, no AREsp 2.389.611 (2024), o STJ proferiu decisões que levantaram questionamentos sobre a interpretação e aplicação das leis relacionadas ao estupro de vulnerável, visto que o réu foi absolvido com base na tese do erro de proibição (Lima; Noronha; Xerez, 2024).

As decisões proferidas pela corte ressaltam a necessidade de uma abordagem cuidadosa e individualizada em cada caso, considerando não apenas a idade das partes envolvidas, mas também os aspectos sociais, familiares e psicológicos que

permeiam tais situações (Lima; Noronha; Xerez, 2024). Na perspectiva foucaultiana (1996) de análise dos dispositivos de poder, a construção normativa da vulnerabilidade sexual não se limita à proibição, mas produz estratégias de gerenciamento e normalização das experiências corporais. Segundo Foucault (1996) e Pierre Bourdieu (2012), o campo jurídico opera como tecnologias de poder simbólico, capaz de nomear, classificar e instituir realidades, especialmente sobre os corpos em processo de desenvolvimento.

Batista e Zaffaroni (2017) complementa essa análise crítica, argumentando que tais construções normativas representam mais que instrumentos protetivos, configurando-se como estratégias de controle social seletivo. Assim sendo, a presunção absoluta de vulnerabilidade opera como mecanismo de captura das existências juvenis, produzindo subjetividades normalizadas e desconsiderando as múltiplas possibilidades de experimentação corporal e sexual. Ele observa que a vulnerabilidade é influenciada por marcadores sociais, como classe, escolaridade, etnia, religião e orientação sexual, que se tornam ferramentas para reforçar estereótipos criminais, revelando a seletividade intrínseca do sistema penal em sua aplicação discriminatória, conforme vê-se em:

[...] o estado de vulnerabilidade é composto pelos dados referentes à classe social do sujeito, indicados por sua inserção nas relações sociais de produção, que se revela em sua profissão, escolaridade, rendimento, local de residência e outros que interfiram na sua posição numa hierarquia social, como etnia, religião e opção sexual, sinalizadores de algum estereótipo criminal que lhe seja aplicável ou lhe tenha sido aplicado (Batista; Zaffaroni, 2017).

Por conseguinte, a vulnerabilidade não mais se configura como condição excepcional, mas se converte em ferramenta de governo, ou seja, o risco deixa não mais é compreendido como evento aleatório, e sim como estratégia de modulação existencial, onde *a precariedade não é um acidente, mas uma condição necessária de reprodução do sistema* (Butler, 2015, p. 45). Dessa forma, quedando a precariedade transmutada em mecanismo estrutural de controle, cabe à crítica contemporânea identificar não só os sujeitos em risco, como também desvelar os mecanismos sistêmicos que produzem essas condições de vulnerabilidade (Benelli, 2024).

A perspectiva garantista, desenvolvida por Ferrajoli (2022), problematiza essa construção normativa, questionando a rigidez de presunções absolutas que

desconsideram a complexidade dos sujeitos em desenvolvimento. Para o autor, o princípio garantista demanda reconhecer a gradual autonomia dos sujeitos, superando modelos jurídicos fundados em perspectivas tutelares e biologizantes, ainda mais considerando que tais mecanismos produzem narrativas sobre desejos e possibilidades de existência.

A seguir, convém destacar alguns entendimentos jurisprudenciais insubmissos à Súmula nº 593º do STJ:

*APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. Em que pese a vítima possuísse, ao tempo do fato, menos de 14 anos de idade, é perceptível na declaração judicial sua plena capacidade de entendimento sobre seus atos, bem como que a conjunção carnal se deu com o seu consentimento, o que relativiza sua vulnerabilidade, especialmente, quando possuía vida sexual ativa antes mesmo de se relacionar com o apelante. O caso dos autos não retrata, exatamente, uma situação de abuso sexual, mas de precocidade e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena ao denunciado, quando há na mídia e, principalmente nas novelas, filmes, seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade, fazendo que, cada vez mais cedo as meninas despertem para essa realidade. [...] **o caso dos autos permite a relativização da vulnerabilidade da ofendida, até porque o critério etário não pode ser apreciado de forma absoluta, o que configuraria hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedado em sede criminal. Não suficientemente demonstrada a vulnerabilidade da vítima, no caso concreto.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70080338833, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-09-2019) (TJ-RS-APR: 70080338833 RS, RELATOR: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DATA DE JULGAMENTO: 24/09/2019, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2019).*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (217-A, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE MATERIALIDADE E AUTORIA ESTÃO COMPROVADAS E QUE A CONDUTA SE REVELA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. VÍTIMA ADOLESCENTE COM 13 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA OU COAÇÃO MORAL INEXISTENTES. RELAÇÃO AFETIVA ESTÁVEL ENTRE RÉU E VÍTIMA, CONSENTIDA PELA MÃE DA ADOLESCENTE. ESTUDO SOCIAL QUE INDICA QUE O RELACIONAMENTO PERSISTE ATUALMENTE. FAMÍLIA CONSTITUÍDA, INCLUSIVE QUE GEROU UM FILHO FRUTO DA RELAÇÃO. PECULIARIDADES EXCEPCIONAL DO CASO CONCRETO REVELAM A INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. [...] **se a conduta praticada pelo acusado, a despeito de adequar-se à previsão abstrata insculpida no art. 217-A do Código Penal, não atentou contra a liberdade sexual ou desenvolvimento da vítima, é de se reconhecer que não houve a***

produção de qualquer lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, revelando-se a atipicidade material do ato. (TJSC, Apelação n. 0000451- 88.2014.8.24.0002, de Anchieta, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j.30-08-2016)". ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Grifos aditados.

Consubstanciando o voto dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e de Santa Catarina (TJSC), no REsp: 1977165 MS 2021/0384671-5, o próprio STJ posicionou-se em sentido contrário à Decisão que instituiu a Súmula, compreendendo que:

É absolutamente lícito e necessário ter essas situações de supostos consentimentos entre homens adultos e meninas sempre sob ressalvas. A voluntariedade dessas práticas sexuais não pode ser presumida e, mesmo quando ele existir de modo aparente, devem ser apuradas em juízo, sob contraditório, a fim de se determinar adequadamente de que modo as circunstâncias sociais, econômicas e outras influenciaram nesse consentimento aparentemente livre.

Com efeito, deve-se deixar claro que a eventual flexibilização da jurisprudência desta Corte Superior, em excepcionalíssimas hipóteses e após a devida apuração judicial, não autoriza a presunção de qualquer caso de estupro de vulnerável em que haja relacionamento afetivo e gravidez implicarão a atipicidade da conduta (REsp: 1977165 MS 2021/0384671-5. Grifos aditados).

De modo semelhante, Andréa Galiza e Patrícia Oliveira (2024) trazem outros casos em que houve a relativização, quedando eles fundamentados em particularidades que impediram o enquadramento ao tipo penal do Art. 217-A, dentre eles: o REsp: 1977165 MS 2021/0384671-5, o REsp: 1977165 MS 2021/0384671-5 e o AgR no REsp: 2064843 SE 2023. Depreende-se que as principais alegações dizem respeito à constituição de unidade familiar, a avaliação da conduta dos envolvidos e a possibilidade de revitimizar quem figure no polo passivo da situação (Galiza; Oliveira, 2024).

Outrossim, para além dos princípios já discutidos em tela, salienta-se a fundamentação com base no Princípio da Lesividade do Bem-Jurídico e na Proteção da Família, entendendo que o Direito Penal é a *ultima ratio* e que não deve intervir sem que se figure ofensa a bem jurídico tutelado (Kemmerich, 2023). Outrossim, faz-se mister a análise do caso concreto de forma que se impeça a consagração da culpabilidade antecipada do acusado com fundamento em ficções que não admite prova em contrário (Lima, 2020; Kemmerich, 2023).

Analisar as possibilidades de decisões existentes, ainda que conflitantes, é deparar-se com a construção do próprio tecido social, o qual vai se constituindo a partir das jurisprudências. O tema, de fato, é arisco, angustiante e desconfortável, mas precisa ser confrontado. Há quem entenda, na ampla literatura disponível sobre o assunto, que o Art. 217-A revela-se como dispositivo normativo que captura as sexualidades juvenis em uma zona de indeterminação, simultaneamente protegendo e controlando, tutelando e aprisionando, representando um dos mais desafiadores campos de interpretação no direito penal contemporâneo (Kemmerich, 2023).

Por outro lado, há quem acredite que os precedentes que se valem do Princípio da Proteção da Família, às custas da Proteção Integral, decorra esforços seculares que possibilitaram à mulher, ao menos em contexto brasileiro, ser titular de direitos e livre a decidir o que fazer com relação à sua sexualidade (Galiza; Oliveira, 2024). Embora aparentem ser posições divergentes, ambas dizem respeito a movimentos históricos que evidenciam que a transformação jurídica não se realiza por decreto, mas mediante processos complexos de ressignificação das relações de poder, disputas sociopolíticas e reconhecimento da alteridade.

Particularmente, a adoção exclusiva de critérios biológicos não possibilitam aferir a maturidade, sendo essa avaliada indiretamente por meio de funções executivas, emocionais e sociais que se desenvolvem ao longo do período da adolescência. Além disso, ela varia conforme o contexto social, experiências e o aspecto fisiológico, sendo preciso ainda observar o desempenho quanto à tomada de decisão e julgamento ético (Damaty, 2022).

Sendo assim, o Art. 217-A demanda uma abordagem interdisciplinar que considere não apenas elementos jurídico-formais, mas também aspectos psicossociais do desenvolvimento humano, de modo a não incorrer em interpretações que possam, paradoxalmente, produzir novas vulnerabilidades (Kemmerich, 2023; Uliana; Perim, 2024). Nesse viés, compreende-se que a interpretação contemporânea demanda uma viragem epistemológica capaz de reconhecer e validar a complexidade das experiências juvenis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do tipo autônomo do estupro de vulnerável, a partir da promulgação da Lei. 12.015/09, não encerrou a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da relativização da chamada presunção de violência, agora sob novos contornos, embora

ainda conserve o elemento cronológico. Dessa forma, sendo maior de doze anos, é necessária a análise do caso concreto para aferir seu grau de discernimento sobre a natureza e possíveis consequências advindas da escolha de abrir mão de uma garantia constitucional: a proteção integral. Inclusive, ainda que o indivíduo seja maior de quatorze anos, a análise de sua maturidade continua sendo válida para diluir quaisquer dúvidas que se tenha sobre sua capacidade de consentimento, devendo esse jovem ser submetido ao mesmo procedimento.

O alinhamento à perspectiva foucaultiana leva a crer que a contemporaneidade vive novos paradigmas de controle que articulam microestruturas sociais disfarçadas pelo discurso da proteção de direitos, ao passo que, na verdade, constitui um sofisticado mecanismo de captura da subjetividade humana. De certo, o Art. 217-A do Código Penal desempenha um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios garantistas descritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, sua aplicação deve considerar o contexto específico em que os agentes se inserem, devendo o magistrado acompanhar a evolução das novas prerrogativas sociais.

Sendo assim, a relativização da vulnerabilidade, desde que submetida a uma perícia dotada de protocolos claros e objetivos, respaldada por análises técnicas da maturidade cognitiva, social, emocional e da natureza das relações envolvidas com o adolescente, oferece um meio de alcançar justiça sem comprometer a proteção de crianças e adolescentes. Desse modo, propor a relativização do conceito, para aqueles com idade entre doze e quatorze anos, é convidar os operadores do direito a reconsiderarem que se faz necessária não só uma hermenêutica mais cuidadosa em cada caso, como também a ampliação de conceitos que são, em sua origem, interdisciplinares.

Assim, o conceito de vulnerabilidade poderia ser aplicado de forma mais equitativa e proporcional, contribuindo para a dogmática tradicional, a qual revela-se insuficiente para abarcar a multiplicidade de contextos e subjetividades que permeiam as relações interpessoais no cenário sociopolítico atual. Outrossim, a interpretação jurídica contemporânea não pode nem mesmo se furtar de uma análise crítica que considere os múltiplos vetores de opressão e subalternização presentes nas relações sociais que regulamenta.

Em outros termos, a vulnerabilidade sexual não pode ser compreendida como categoria absoluta como preconiza a Súmula nº 593 do STJ, mas como processo

dinâmico de fragilização social que demanda uma análise contextualizada e crítica, assim como têm feito linhas doutrinárias insubmissas à norma. Nesse viés, faz-se pertinente uma ressalva: menores de doze anos não devem ser alvo de discussão de flexibilização da norma, vez que o ECA deixou evidente a diferença entre crianças e adolescentes. A interpretação jurídica deve estar atenta às nuances e particularidades que caracterizam as relações interpessoais hodiernas, de modo a promover uma interpretação emancipatória que questione as estruturas de poder e dominação que historicamente têm sido reproduzidas pelo discurso jurídico.

Ademais, enquanto *ultima ratio* o Direito Penal não possui o condão de propor ações verdadeiramente transformadoras, como diria Paulo Freire, ainda mais considerando sua prática retributiva e seletividade penal frente a indivíduos tidos como indesejáveis. Dentre eles, o próprio público que orienta essa produção acadêmica, carrega consigo um legado de vicissitudes que não deve ser desconsiderado. Àqueles que ontem foram conhecidos como “menores” deve ser oportunizado acesso à políticas públicas contínuas que sejam capazes de ofertar bem-estar social e fazer valer, de maneira efetiva, o Estado Garantista de Direitos, afastando condições desumanizantes e permitindo o pleno desenvolvimento preconizado pelos diplomas legais.

Como dito, este estudo não possui a pretensão de esgotar a discussão acerca da temática. Dentre suas limitações, estão presentes o acesso restrito a alguns documentos processuais e a falta de uniformidade nas decisões, uma vez que as interpretações do artigo 217-A podem variar de acordo com o entendimento individual dos juízes. Além disso, a amostra foi limitada à jurisprudência disponível, o que pode representar uma limitação quanto à representatividade de todos os casos possíveis. Por essas razões, demais estudos devem ser conduzidos de forma ainda mais minuciosa, para que assim, aprendamos, em uma perspectiva comparada com modelos internacionais, modos de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R.. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de André de Carvalho Ramos. São Paulo: Malheiros, 2007.
- ALMEIDA, Alejandro Águila de Sousa; CAVALCANTE, Gercina A. **Estupro de Vulnerável**: presunção de vulnerabilidade absoluta ou relativa? Artigo (Graduação) Universidade Potiguar – UnP. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.
- AMARAL, V. C.; MAIA, J. K. M.; SANTOS, A. R. Impactos do Programa Bolsa Família (PBF) na Pobreza e na Educação: uma revisão integrativa. Curitiba: **Revista foco**, v. 17, n. 3, 2024. p. 1-22.
- ARAÚJO, M. C. R. *et al.* **Interseccionalidade**: uma análise para Carla Akotirene, Bell Hooks e Djamila Ribeiro. *In*: Anais do XIII Congresso Fluminense de Iniciação Científica e Tecnológica / VI Congresso Fluminense de Pós-Graduação, 2021, Campos dos Goytacazes. Anais eletrônicos, Campinas, Galoá, 2021. Disponível em: <https://proceedings.science/confict-conpg/confict-conpg-2021/trabalhos/interseccionalidade-uma-analise-para-carla-akotirene-bell-hooks-e-djamila-ribeir?lang=pt-br>. Acesso em: 02 dez. 2024.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.
- ARRUDA, E. O princípio da proporcionalidade em sua dupla face e política criminal. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, SP, v. 16, n. 96, p.50-76, 2016. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/333020/referencia>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- AYRES, J. R. C. M. *et al.* O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. *In*: CZERESNIA, D.; FREITAS, C. M. (org.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 117-139.
- BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BATISTA, N.; ZAFFARONI, R. E. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BENELLI, S. J. Introdução. *In*: **Entidades assistenciais para crianças e adolescentes no município: impasses institucionais e possibilidades**. São Paulo: Editora UNESP, 2022, p. 9-36. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786557142998.0001>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BENELLI, S. J.. Uma genealogia das práticas assistenciais institucionais para crianças e adolescentes pobres na história do Brasil. *In*: V CONGRESSO

INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, 5., 2024, Londrina, PR. **Anais**. Londrina, 2024. p 15.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2021.

BLAKEMORE, S. J. Avoiding Social Risk in Adolescence. **Current Directions in Psychological Science**, v. 27, n. 2, p. 116-122, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0963721417738144>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BONFIM, C. B. *et al.* **Do conditional cash transfers reduce mortality in people hospitalised for psychiatric disorders? A quasi-experimental analysis of the brazilian bolsa família programme**. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4752611>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Alterado pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Juventude**: diretrizes e perspectivas. São Paulo: Conselho Nacional de Juventude, Fundação Friedrich Ebert, 2006. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05611.pdf> . Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (5. Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 191.197 – Mato Grosso do Sul. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA MENOR. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: N.M.R.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator(a): Min. Walter de Almeida Guilherme. Brasília, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201237767&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em teses. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.674.894/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2405738/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Distrito Federal. 24 de outubro de 2023, DJe 30 de outubro de 2023.

BUSATO, P. C.; HUAPAYA, S. M. **Introdução ao Direito Penal**: bases para um sistema penal democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

BUTLER, J. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7694372/mod_resource/content/1/COMP%20-%20Butler%20-%20quadros%20de%20guerra%20-%20intro.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

CAMPOS, C. H; ELA, W. V. C. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CARMO, M. E.; GUIZARDI, F. L. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, e00101417, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00101417>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARNEIRO, S. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2011. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/Racismo-Sexismo-e-Desigualdade-Sueli-Carneiro-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CENTENARO, A. E. M. Vulnerabilidade Social: conceito, nova realidade social e algumas dimensões. **Revista Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica**, Brasil, v. 3, n. 15, 2024. DOI: 10.56166/remici.d2v3n158124. Disponível em: <https://www.remici.com.br/index.php/revista/article/view/330>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CORDEIRO, V. D.; ALVAREZ, M. C.. Histórico do tratamento jurídico e institucional das crianças e adolescentes no Brasil: da produção da categoria “menor” à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Canadian journal of Latin American and Caribbean studies**, 2023. Disponível em: 10.1080/08263663.2023.2127619. Acesso em: 02 dez. 2024.

DAMATY, S. El *et al.* Introducing an adolescent cognitive maturity index. **Frontiers in Psychology**, v. 13, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2022.1017317>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DAVIDSON, Richard J. The Emotional Life of Your Brain: New Insights. **Nature Neuroscience Review**, v. 15, n. 4, p. 145-164, 2023. Disponível em: http://61.2.46.60:8088/jspui/bitstream/123456789/240/1/The%20Emotional%20Life%20of%20Your%20Brain_%20How%20Its%20Unique%20Patterns%20Affect%20the%20Way%20You%20Think%2C%20Feel%2C%20and%20Live%E2%80%94and%20How%20You%20Can%20Change%20Them%20%28.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

DECLARAÇÃO DE GENEVRA DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Genebra**: Sociedade das Nações, 1923. Publicada pela União Internacional de Assistência à Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/about/history/files/Declaration_of_Geneva.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAYET, F. A. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

FERRAJOLI, L. **A construção da democracia**. Teoria do garantismo constitucional. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, D. A. M. **Crime de estupro em seu contexto histórico**. Jus. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade**: O Cuidado de Si. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANÇA, M.; VALVERDE, B. L. S. P. Tendências Racionalizadoras no Combate ao Crime Organizado – Uma Proposta Descarcerizadora. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 7, n. 13, 2023. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/197>. Acesso em: 2 dez. 2024.

FRANCO, A. S.; SILVA, T. A. Vulnerabilidade sexual: análise crítica e tendências contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 187, p. 235-268, 2023.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 26 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Pedagogia-da-Autonomia-Paulo-Freire.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracrianças-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

GALIZA, A. K. A; OLIVEIRA, P. A. G. Direitos fundamentais e potenciais interpretativos no Superior Tribunal de Justiça: relativização do estupro de vulnerável, cultura do estupro e ponderação de princípios fundamentais. **Duc In Altum**, v. 17, n. 39, p. 19-28, 2024. Disponível em:

<https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/3006/2472>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GARLAND, D. **A Cultura do Controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLUZ, M. R. P. **Disputas entre atores no financiamento da educação: o caso do Fundeb permanente e sua regulamentação (2015-2021)**. 2024. Dissertação (Mestrado em Estado, Sociedade e Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Acesso em: 2024-12-02. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48139/tde-26082024-092922/pt-br.php>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRILLO *et al.* **Saúde do Adolescente**. Belo Horizonte: Nescon/UFMG, 2011. 80 p. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3072.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Safe, 2002.

JORGETTE, G. D. O Princípio da Adequação Social e a Descriminalização de Condutas. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 03, p. 220–237, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/222>. Acesso em: 2 dez. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. de Carlos Alberto Mallet. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KEMMERICH, S. B. **A (im)possibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade sexual no crime de estupro de vulnerável**. 1. ed. Porto Alegre: Independente, 2023. 60 p. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/stefani_kemmerich_2016_1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

KOWARICK, L.; FRÚGOLI, H. J. **Pluralidade urbana em São Paulo: vulnerabilidade, marginalidade, ativismos**. São Paulo: Editora 34, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8 ed. Bahia: Editora JusPodivm. p. 338-339, 2020.

LIMA, Thaynara Ribeiro Delamarque de; NORONHA, Vanessa Benn Marques; XEREZ, Rogério Saraiva. A Relativização do Estupro de Vulnerável Etário no nosso Ordenamento Jurídico. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e*

Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 5334–5354, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14229>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, M. R. Pesquisa Empírica em Direito: Os Novos Desafios da Abordagem Quantitativa. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2023.

MATIDA, Janaína Roland. **Em defesa de um conceito jurídico de presunção**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=299947>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MATURANA, H.; VARELA, F.. **De Máquinas e Seres Vivos: Autopoiese - A Organização do Vivo**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: Parte especial** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, J. F.; LIMA, L. **Código Penal Comentado**. São Paulo: @ Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MOURA, B. F. **País registra 164,2 mil estupros de crianças e adolescentes em 3 anos**. Agência Brasil. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2024-08/pais-registra-164-mil-estupros-de-criancas-e-adolescentes-em-3anos>. Acesso em: 17 out. 2024.

MOURA, T. R. S.; MATTOS, B. S. Reforma da previdência: a inconstitucionalidade do ato da reforma. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, v. 2, n 2, 2017. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/383>. Acesso em: 01 out. 2019.

MOUZINHO, M. A. **O beijo lascivo no crime de estupro: uma análise da proporcionalidade da pena no pós Lei no 12.015/09**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/437/1/MYLANE%20AZEVEDO%20MOUZINHO.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

NOVAES, R. Juventude e sociedade: jogos de espelhos. Sentimentos, percepções e demandas por direitos e políticas públicas. **Revista Sociologia Especial**, v. 1, n. 2, p. 6-15, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, A. N. F. **O Fundeb na prática: uma análise jurídica dos desafios para a implementação de políticas públicas no Brasil**. 2016. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/7e4ec0d9-d320-4162-adcb-315674dfc580>. Acesso em: 20 nov. 2024.

OLIVEIRA, M. N. **O crime de estupro de vulnerável no âmbito familiar: subnotificações de casos em período pandêmico: reflexões à luz da esfera penal**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17480>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PADOVANI, R. C. *et al* . Vulnerabilidade e bem-estar psicológicos do estudante universitário. **Rev. bras.ter. cogn.**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 1, p. 02-10, jun. 2014 . Disponível em <https://doi.org/10.5935/1808-5687.20140002>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. D. **Desenvolvimento Humano**. 14. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

PATEMAN, C. **Contrato Sexual**. São Paulo: Paz & Terra, 2020.

PATTON, G. C. *et al*. Our future: A Lancet commission on adolescent health and wellbeing. **The Lancet**, v. 387, p. 2423–2478, 2016. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(16\)00579-1/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(16)00579-1/abstract). Acesso em: 1 dez. 2024.

PERES, U. D.; CAPUCHINHO, C. B.; TIBÚRCIO, R. M. L. The role of the federal government in financing education: Effects of the Fundeb supplement in combating inequality between state educational systems in Brazil. **Education Policy Analysis Archives**, v. 32, 2024. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/8041>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PONTES, A. G. **Atuação dos conselhos de políticas públicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e o combate à corrupção**. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/20933>. Acesso em: 20 nov. 2024.

POSNER, R. A. **Economic Analysis of Law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer, 2019.

REZENDE, J. C.. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RICOEUR, P. **Finitud y culpabilidad**. Madrid: Taurus, 1982. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/568068423/Ricoeur-Paul-Finitud-y-Culpabilidad>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SANTORO, B. S. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social: explorando suas perspectivas de futuro e projeto de vida**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17139/tde-08112022-175329/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SANTORO, B. S. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social: explorando suas perspectivas de futuro e projeto de vida**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17139/tde-08112022-175329/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SANTOS, B. S. **O Direito dos Oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2018.

SANTOS, Maria L.; SILVA, João P. Impactos Sociais da Criminalização na Adolescência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 38, n. 2, p. 45-67, 2023.

SANTOS, U. M. **A aplicabilidade do regime disciplinar diferenciado em face do princípio da dignidade da pessoa humana: segurança social e o viés garantista do Estado**. 2024. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14471>. Acesso em 23 nov. 2024.

SANTOS, Z. P.; ALMEIDA, A. A. Vulnerabilidade Absoluta e Relativa no Crime de Estupro de Vulnerável: uma análise da jurisprudência do tribunal de justiça de Rondônia. **Revista Ft. Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, Ed. 139, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/vulnerabilidade-absoluta-e-relativa-no-crime-deestupro-de-vulneravel-uma-analise-da-jurisprudencia-do-tribunal-de-justica-de-rondonia/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Recurso em Sentido Estrito nº 0003462-45.2018.8.26.0050. 2019.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHUCH, P. Tecnologias de Proteção e Gestão Contemporânea da Infância. **Revista de Antropologia**, v. 63, n. 2, p. 112-145, 2020.

Scott *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. Belo Horizonte: **Psicologia em Revista**, v. 24, n. 2, 2018. p. 600-615.

SEVALHO, G. O conceito de vulnerabilidade e a educação em saúde fundamentada em Paulo Freire. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. 2018, v. 22, n. 64, pp. 177-188. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0822>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, A. J. N.; COSTA, R. R.; NASCIMENTO, A. M. R.. As implicações dos contextos de vulnerabilidade social no desenvolvimento infantojuvenil: da família à assistência social. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei , v. 14, n. 2, p. 1-17, jun. 2019 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082019000200007&lng=pt&nrm=iso. acessos em 16 nov. 2024.

STEINBERG, L. **Adolescence**. 11. ed. New York: McGraw-Hill Education, 2017.

STEINBERG, Laurence. Age of Opportunity: Lessons from the New Science of Adolescence. **Journal of Adolescent Development**, v. 45, n. 3, p. 234-256, 2023.

SUNSTEIN, Cass R. **Behavioral Law and Economics**. Cambridge University Press, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF, seção 3, 25 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 18 out. 2024

TEIXEIRA, A.; SALLA, F.; MARINHO, M. G. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 381–400, maio-ago. 2016. DOI: 10.1590/S2178-14942016000200004.

TJ-RS. **Apelação Criminal Nº 70080338833, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TOKARNIA, M. **Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023: Perfil dos agressores é constante; quase a totalidade é homem**. Agência Brasil. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasilregistra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 25 out. 2024.

ULIANA, F.; PERIM, T. O Estado do Sono e a Crime de Estupro de Vulnerável. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 13, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-estado-do-sono-e-o-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em 19 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZANELLA, M. N; LARA, A. M. B. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, Brasil, n. 10, p. 105–128, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947..> Acesso em: 28 nov. 2024.

ZIZEK, S. **Violência**: seis reflexões colaterais. São Paulo: Boitempo, 2014.